

A. I. Nº - 108883.0007/06-6
AUTUADO - N.H. EQUIPAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO JOSÉ ARAPONGA DÓRIA
ORIGEM - INFAS/VAREJO
INTERNET - 01.11.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0328-02/06

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO CONTABILIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos, para adequação do lançamento à legislação aplicável às empresas enquadradas no regime do SimBahia. O ICMS é um tributo não-cumulativo. O art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, manda que se abata do imposto apurado o crédito presumido de 8% sobre as saídas consideradas, em se tratando de contribuinte do SimBahia. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Fato não impugnado pelo sujeito passivo. Quanto ao crédito reclamado pelo contribuinte, cumpre notar que, ao ser feito o cálculo do imposto devido por substituição, já são deduzidos os créditos fiscais correspondentes, não se justificando mais a aplicação do crédito presumido de 8%. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/6/06, apura os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS], pelo autuado, relativo a operações de saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2003, 2004 e 2005), sendo lançado imposto no valor de R\$ 9.202,09, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento de ICMS, pelo autuado, relativo a operações de saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas [de mercadorias], efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (2005), sendo lançado imposto no valor de R\$ 4.151,64, com multa de 70%;
3. falta de recolhimento de ICMS por antecipação, nas aquisições interestaduais de mercadorias [enquadradas no regime de substituição tributária], sendo lançado imposto no valor de R\$ 200,07, com multa de 50%.

O autuado apresentou petição declarando reconhecer parte dos valores lançados no Auto de Infração. Elaborou demonstrativo das quantias reconhecidas, totalizando R\$ 7.175,54.

Em nova petição, explica as razões de sua discordância quanto aos valores lançados, observando que não foi abatido o crédito presumido de 8%, haja vista que sua empresa é inscrita no SimBahia na condição de empresa de pequeno porte. Aduz que já providenciou o pagamento do Auto, levando em conta o aludido crédito presumido. Pede que se determine a alteração do valor do imposto devido.

O fiscal autuante prestou informação reconhecendo ter-se equivocado ao lavrar o Auto de Infração, pois o valor correto é o constante na planilha à fl. 04-A, com imposto na quantia de R\$ 7.175,54.

VOTO

Este Auto de Infração é composto de três itens. O montante do imposto dos três itens é de R\$ 13.553,80.

O contribuinte defendeu-se reclamando que o fiscal não abateu o crédito presumido de 8%, por se tratar de empresa de pequeno porte do SimBahia. Reconheceu como devida a quantia de R\$ 7.175,54.

O fiscal autuante prestou informação concordando integralmente com o contribuinte, reconhecendo ter-se equivocado ao lavrar o Auto de Infração, e diz que o valor correto é o constante na planilha à fl. 04-A, com imposto na quantia de R\$ 7.175,54.

A informação fiscal foi prestada de forma irregular, por três razões. Primeira: o fiscal autuante deveria ter refeito os cálculos na informação prestada, ou então em demonstrativo anexo à informação, e não como procedeu, inserindo uma folha “04-A” entre as fls. 4 e 5. Segunda: o demonstrativo apresentado pelo autuante à fl. 4-A está completamente errado, pois o valor do imposto a ser lançado, uma vez abatido o crédito presumido de 8%, precisa ser distribuído nas parcelas dos itens correspondentes do Auto de Infração, de acordo com as respectivas datas de ocorrência e de vencimento. Terceira: o fiscal se equivocou ao abater o crédito presumido de 8% em todos os três itens, pois apenas é cabível o crédito do imposto nos itens 1º e 2º, relativamente às quantias devidas pelo contribuinte como dívida própria e direta, não se aplicando, contudo, o referido crédito de 8% no caso do item 3º, em que o sujeito passivo tem de recolher imposto não de responsabilidade “própria” ou direta, mas sim por força do fenômeno da substituição tributária, que diz respeito a imposto de terceiros que o autuado paga como “intermediário” entre aqueles e o Estado, na condição de responsável (sujeito passivo por substituição). Note-se que no caso do item 3º, ao ser feito o cálculo do imposto devido por substituição já são deduzidos os créditos fiscais correspondentes, não se justificando mais a aplicação do crédito presumido de 8%.

O ICMS é um tributo não-cumulativo. O art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, manda que se abata do imposto apurado o crédito presumido de 8% sobre as saídas consideradas, em se tratando de contribuinte do SimBahia.

Para não ter de determinar a realização de diligência, postergando o desfecho da lide, em prejuízo do contribuinte e do Estado, farei eu mesmo os cálculos dos valores a serem lançados. O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

ITEM	DATA OCORR.	DATA VENC.	DÉBITO DE ICMS	CRÉDITO DE 8%	ICMS DEVIDO
1º	31/12/03	09/01/04	4.106,25	1.932,35	2.173,90
1º	31/12/04	09/01/05	3.085,50	1.452,00	1.633,50
1º	31/12/05	09/01/06	2.010,34	946,04	1.064,30
2º	31/12/05	09/01/06	4.151,64	1.953,71	2.197,93
3º	11/01/05	09/02/05	200,07	–	200,07
Total					7.269,70

A repartição homologará a quantia já paga.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108883.0007/06-6, lavrado contra **N.H. EQUIPAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 7.269,70**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 200,07 e de 70% sobre R\$ 7.069,63, previstas no art. 42, I, “b”, 1, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 3 de outubro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR